



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ/RJ**

Pregão Presencial nº 002/2024

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89201-740 e telefone (47) 3801-2861, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade e do CPF nº 021.090.379-11, vem interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de acordo com o Decreto nº 10.024/19 e a Lei nº 14.133/21, pelos seguintes fatos e fundamentos.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item 3.1 de seu edital:

“3.1 Contratação de empresa para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos de alimentação, com processamento e carga de créditos eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento das famílias em situação de

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



vulnerabilidade social, residentes nas áreas de abrangência dos Centros de Referência de Assistência Social existentes no Município de Barra do Piraí.”

A Impugnante, empresa do ramo de atuação cuja prestação de serviços é objeto do certame, é possível licitante, e, portanto, interessada direta no edital, sendo parte legítima para a sua impugnação, assim como qualquer cidadão.

Em análise ao edital do certame em epígrafe foram verificadas inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública, restringindo a participação de eventuais licitantes, em razão do que necessária sua retificação nos termos abaixo.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O prazo para impugnação ao edital é o previsto pelo seu item 2.1:

“2.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, por irregularidade na aplicação de Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, por escrito, no endereço supracitado ou por e-mail licitacao@barradopirai.rj.gov.br”

Como a sessão do pregão, em que ocorrerá o julgamento das propostas se dará em 29/08/2024, nos termos do edital, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores se encerra em 26/08/2024, sendo, portanto, a presente impugnação tempestiva.

DO PRAZO PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



O prazo para resposta a impugnação está presente no item 2.2 do edital, qual seja o de 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da disputa:

“2.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Destarte, é medida que se impõe a análise das presentes razões no ínterim acima, sob pena de invalidação do certame, eis que assim restará prejudicada a formulação das propostas de forma adequada.

FUNDAMENTAÇÃO

DA VEDAÇÃO DE PREVISÃO DE TAXA NEGATIVA

O item 5.1 do edital, ao tratar dos recursos orçamentários, admite expressamente a aceitação de ofertas com taxa de administração inferior a 0,0% (zero vírgula zero por cento) ou negativa:

“5.1 Estima-se o valor mínimo inicial da TAXA em – 1,33% (menos um e trinta e três por cento), sem possibilidade de valor superior, sob pena de desclassificação.

5.2 A competição se dará por MAIOR DESCONTO, sobre a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, sob pena de desclassificação, e que independente do desconto ofertado na taxa, os cartões devem ser carregados com R\$ 190,00 (cento e noventa reais).”

O item 5.2 acima citado esclarece ainda que o critério de julgamento será o de maior desconto, a partir da taxa mínima de -1,33% (menos um vírgula trinta e três por cento), trazida pelo item imediatamente anterior, de maneira que, nesses moldes, serão aceitas as ofertas de taxa negativa.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Ocorre, porém, que a previsão de desconto ou deságio em taxa administrativa eiva o edital de nulidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria.

O princípio da isonomia é trazido pelo caput do art. 5º da CF/88, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei, enquanto seu inciso II prescreve o princípio da legalidade:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

O princípio da livre concorrência em licitações está previsto pelo art. 37, XXI, do mesmo diploma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Acerca da violação dos princípios da isonomia e da livre concorrência, esta decorre do direcionamento do certame às empresas de grande porte, muitas vezes de origem estrangeira, as únicas com condições financeiras de sustentar negócios desta forma pactuados.

Na verdade, as empresas de grande porte interessadas na permissão de taxa negativa tem por escopo exercer domínio de mercado, excluindo da livre concorrência a competitividade entre empresas nacionais e estrangeiras, em flagrante prática de formação de monopólio econômico.

Com esta prática, as grandes empresas buscam também atuar de maneira fraudulenta ao conceder suposto desconto na contratação com a administração pública, abatimento este que, na realidade, repassarão aos estabelecimentos comerciais.

Os estabelecimentos comerciais, por sua vez, repassarão este desconto ao consumidor final, implicando em aumento dos preços aos usuários do cartão de alimentação, destinatários do benefício, lhes gerando prejuízo real pela diminuição de seu poder de compra, em sentido contrário ao pretendido pelo legislador com a própria criação do instituto.

E ainda, verifica-se que algumas empresas, agindo de má-fé ou simplesmente de forma inadvertida, ofertam lances e pactuam com o ente licitatório taxas de administração negativas que não conseguem honrar, tornando a prestação de serviços impossível e frustrando o intento do ente licitatório, ou na pior das hipóteses, recebendo verba pública que não repassam aos estabelecimentos comerciais credenciados.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A aceitação de taxa de administração negativa viola também o princípio da legalidade, posto que contradiz o exposto pelo art. 3º da Lei nº 14.442/22, que em seu inciso I veda a concessão de deságio ou descontos sobre o montante pactuado:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;”

Praticamente a mesma redação é repetida pelo art. 175 do Decreto nº 10.854/21:

“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.”

Acerca da matéria, já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se infere do excerto abaixo, ao citar *leading case* que firmou corrente jurisprudencial:

“Já o inconformismo acerca da permissão de taxa negativa merece acolhimento. Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC009245.989.22-35, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa. Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa negativa, refira-se a pagamento de vale alimentação no âmbito da Consolidação

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

“De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”. Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial”

E prossegue o aresto registrando manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo:

“Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,

“(…)ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços. repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.

2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa.”

(Nº Processo: 10031/989/22, Autuação: 13/04/2022, Exercício: 2022, Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a ilegalidade da prática:

“Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).” (TCU–Acórdão 459/2023- Plenário – Representação - Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer)

Assim sendo, é medida de direito a reforma do edital para alterar o critério de julgamento e o desconto estimado no certame, para que passe a ser a menor taxa administrativa, fixando-se o valor global da contratação no importe total sem desconto, vedando-se as propostas negativas e admitindo-se a taxa nula.

DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA – CARTÃO COM TECNOLOGIA DE CHIP

O edital, no item 1.5 de seu Anexo I (Termo de Referência), ao tratar das especificações do objeto da licitação, menciona expressamente que os cartões de vale alimentação a serem fornecidos pela vencedora do certame devem contar com tecnologia de chip de segurança:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



1.5. Especificação do produto/quantitativos:

ITEM	PRODUTO	ESPECIFICAÇÕES	UND	SOLICITAÇÃO MENSAL	SOLICITAÇÃO 12 MESES
1	SERVIÇO DE TERCEIROS E PJ - SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE CRÉDITO - 002.105	O cartão trata -se de modelo bancário com chip magnético, medindo 8 x 5cm (L x A) em PVC branco 0,4mm personalizado com arte a ser definida posteriormente, com impressão colorida, em alta qualidade 4x4, devendo conter logo da SMAS e brasão da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí. Serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos de alimentação, com processamento e carga de créditos eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios. O valor da recarga será de R\$ 190,00 por cartão.	SERV.	860	10.320

Ocorre que a exigência de cartão com a tecnologia de chip de segurança se mostra descabida e eiva o certame de nulidade, eis que desrespeita os princípios da isonomia, da livre concorrência e da legalidade, ao afrontar dispositivo legal, direcionando ainda a concorrência pública e frustrando o caráter competitivo do certame.

O princípio da isonomia é trazido pelo caput do art. 5º da CF/88, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei, enquanto seu inciso II prescreve o princípio da legalidade:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

O princípio da livre concorrência em licitações está previsto pelo art. 37, XXI, do mesmo diploma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Entre os princípios gerais da atividade econômica desponta outro dispositivo constitucional ao qual a Administração Pública está subordinada em certames públicos, qual seja o que traz o princípio da competitividade, ou livre concorrência, previsto pelo inciso IV do art. 170 da CF/88:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;”

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A imposição de exigências editalícias em dissonância da legislação, que restringe o certame a alguns poucos licitantes, viola ainda o princípio da igualdade nos certames públicos e o da vedação de restrição do caráter competitivo, previstos pelos artigos 5º e 9º, I, 'a' da Lei nº 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Inscrito no inciso I do art. 11 da Lei nº 14.133/21, encontra-se também o princípio da vantajosidade, segundo o qual o certame público deve buscar sempre a proposta que atenda os interesses públicos de forma mais benéfica ao erário, que igualmente será desrespeitada pela restrição do pregão a uns poucos licitantes:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



E veja-se ainda que a Carta Magna no inciso XXI de seu art. 37, acima citado, restringe as exigências do edital às “indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”, que são extrapoladas pela pretensão de exigência de filial regional.

A doutrina¹ de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”

Acerca da violação dos princípios da isonomia e da livre concorrência, esta decorre do direcionamento do certame às empresas de grande porte, as únicas com condições econômicas de arcar com o grande custo de produção de cartões que contem com tecnologia de chip de segurança.

O princípio da legalidade resta também violado pelo desrespeito aos artigos 16 e 17 da Portaria nº 03/02, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT:

“Art. 16. O fornecimento de documentos de legitimação, para as finalidades previstas no art.10, é atribuição exclusiva das empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva, credenciadas de conformidade com o disposto nesta Portaria.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.



Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária celebrará contrato com a prestadora de serviço de alimentação coletiva visando ao fornecimento dos documentos de legitimação mencionados no caput, que poderão ser na forma impressa, na de cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outra forma que se adeque à utilização na rede de estabelecimentos conveniados.

Art. 17. Nos documentos de legitimação de que trata o artigo anterior, deverão constar:

I – razão ou denominação social da pessoa jurídica beneficiária;

II – numeração contínua, em sequência ininterrupta, vinculada à pessoa jurídica beneficiária;

III – valor em moeda corrente no País, para os documentos impressos;

IV – nome, endereço e CGC da prestadora de serviço de alimentação coletiva;

V – prazo de validade, não inferior a 30 dias, nem superior a 15 meses, para os documentos impressos;

VI – a expressão “válido somente para pagamento de refeições” ou “válido somente para aquisição de gêneros alimentícios”, conforme o caso.

§ 1º Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.”

O art. 16 supracitado estabelece que a competência para o fornecimento de documentos de legitimação no âmbito do PAT é das empresas administradoras de cartões de alimentação, mencionando inclusive que se trata de sua “atribuição exclusiva”, de maneira que não compete ao órgão licitante estabelecer exigência específica acerca da tecnologia que é utilizada.

A exigência de tecnologia de chip viola ainda o disposto pelo já citado art. 17 da Portaria nº 03/02, que ao estabelecer os requisitos para os documentos de legitimação, ou cartões de alimentação, em momento algum prevê a utilização de tal forma de codificação, limitando-se o dispositivo em seu §1º a afirmar que serão utilizadas tecnologias que previnam a falsificação, sem mencionar especificamente o uso de chip.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



As tecnologias de cartão com tarja, eletrônico ou com chip são todas homologadas pelos órgãos governamentais fiscalizadores, que não fazem distinção entre elas, de maneira que todas estão dentro dos ditames legais, sendo medida mais acertada que o edital contemplasse as diversas formas de codificação, sem formular exigência excludente.

Acerca do art. 17 da Portaria nº 03/02, verifica-se que o cartão com tarja, comumente utilizado no mercado e com custo muito inferior de produção, atende todos os requisitos mínimos do dispositivo legal, se prestando perfeitamente a função destinada, sendo a exigência de chip excessiva e desnecessária.

Outrossim, destaque-se que a exigência editalícia em questão torna a prestação de serviços objeto do certame inexecutável, frustrando o intento da administração pública, eis que o custo aproximado da fabricação dos cartões de vale alimentação com chip estão em torno de R\$ 154.800,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), valor este que se torna proibitivo tendo em vista o faturamento que a vencedora auferirá a título de taxa de administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo igualmente espousa entendimento segundo o qual a exigência de codificação de chip nos cartões de alimentação é contrária a competitividade do certame, devendo ser facultada a utilização de tecnologia alternativa:

“(…) 2.2 A exemplo do posicionamento majoritário dos órgãos desta Corte que atuaram no processo, considero procedentes as representações, consoante explicitarei a seguir.

(…)

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



2.4 No presente caso, reitero entendimento por mim proferido nos autos TC-002222.989.13-9, quando tratei de matéria semelhante, de cujo voto, extraio trecho de interesse:

‘A despeito dos elogiáveis entendimentos expostos, penso que a questão deva ser tratada com a devida cautela, a fim de que não haja prejuízo aos princípios basilares da licitação, especialmente, os da isonomia, da competitividade, da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Na boa companhia do DD. MPC, entendo que meras alegações de segurança e combate à fraudes, per se, não são suficientes para justificar a escolha da Administração, mesmo porque as falcatruas continuam a existir no setor5 . Ademais, os beneficiários imediatos da tal tecnologia não são os trabalhadores, mas, sim, as próprias empresas, já que eventuais saldos desviados dos cartões serão devolvidos por elas, em regra, mediante a simples elaboração de Boletim de Ocorrência comprovando a fraude. Das leituras que empreendi, pude assimilar que a concessão do auxílio alimentação, atualmente, pode ser efetuada tanto pelo cartão com tarja magnética, tecnologia ainda utilizada por muitas empresas do setor; como pelo cartão com chip de segurança, popularmente conhecido como cartão inteligente, de tecnologia mais moderna e equivalente às utilizadas pelas instituições financeiras como bancos e administradoras de cartões de crédito. Ocorre que a mudança da primeira para a segunda tecnologia nessas instituições ocorreu de forma gradativa desde a década de 90, porém em algumas delas esse processo ainda não foi integralmente concluído e nem por isso o cliente que ainda possui o cartão com tarja magnética se viu impossibilitado de efetuar suas transações. Por outro lado, o usuário do cartão com chip também não tem sido penalizado com desmedido sacrifício financeiro, já que os custos de sua implantação e manutenção foram suportados ao longo do tempo pelas próprias companhias, que, agora sim, fruem o proveito da utilização da nova tecnologia.

Para reforçar esse argumento, peço vênia para colacionar excerto de trabalho acadêmico em que o autor, MIGUEL JUNIOR MAZZA6, assim dispôs: “Pesquisa realizada com algumas empresas fabricantes de smart card e equipamentos para automação bancária mostram que o custo de manutenção das ATMs que leem

www.romcard.com.br



os cartões com chip é 12% mais barato que os que leem os cartões com tarja magnética. Mas, no início da operação, considerando que as ATMs estarão equipadas para os dois sistemas, essa economia em manutenção será desprezada.” O que quero mostrar é que essa tendência de mercado também ocorrerá entre as empresas que fornecem cartão alimentação, cartão refeição e assemelhados. Nesse sentido, nada impede que a Administração, em homenagem ao princípio constitucional da livre concorrência, admita a possibilidade de que o interesse público almejado na contratação seja satisfeito tanto por meio de cartão com chip de segurança como através de cartão com tarja magnética. Essa hipótese tem sido constatada em licitações deflagradas por órgãos de outras esferas de Governo, das quais destaco, a exemplo, o edital da Concorrência CRP/05 n.º 0007/2013, divulgado pelo Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região – Rio de Janeiro⁷. Este Plenário, nos autos do TC-2514/989/138, decidiu exame prévio de edital cujo objeto contemplava as duas tecnologias, embora essa questão não tivesse sido lá enfocada. Portanto, considerando a possibilidade de ampliação da competitividade e sem afronta a qualquer dos demais princípios licitatórios retro mencionados, deve a Administração possibilitar o fornecimento do vale alimentação em ambas as tecnologias disponíveis no mercado, seja a de cartão com tarja magnética ou a de cartão com chip de segurança.’

2.5 Assim sendo, em que pese a argumentação apresentada pela Administração, de maior segurança e receio de fraudes, esta não tem o condão de justificar a escolha de cartão com “chip” de segurança, até porque as mesmas falhas ocorrem com este, e a aceitação de ambas as tecnologias existentes em cartões de vale-alimentação apenas aumenta o universo de propostas, propiciando à Administração a oportunidade de encontrar a mais vantajosa para satisfazer o interesse almejado. 2.6 Posto isto, circunscrito estritamente à questão analisada, considero procedente a impugnação, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, em especial, retificando o edital, para admitir à utilização de ambas as tecnologias existentes no mercado: a de cartão com tarja magnética e a de cartão com “chip” de segurança.”

www.romcard.com.br



(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-001711.989.14-5 e TC-001717.989.14-9, Exame Prévio de Edital, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno - Sessão de 14-05-2014 – Estadual)

Destarte, é medida de direito a retificação do edital, facultando-se o fornecimento pela vencedora do certame de cartões de vale alimentação com tecnologia de tarja magnética, eletrônica ou semelhante, ou com chip.

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para:

- a) seu processamento e recebimento no efeito suspensivo;
- b) a reforma do edital do Pregão Presencial nº 002/2024, para alterar o critério de julgamento e o desconto estimado no certame, para que passe a ser a menor taxa administrativa, fixando-se o valor global da contratação no importe total sem desconto, vedando-se as propostas negativas e admitindo-se a taxa nula;
- c) a retificação do edital para alterar o objeto do Pregão Presencial nº 002/2024, para que deste passe a constar a exigência de fornecimento de cartões com tarja, eletrônicos, magnéticos ou de similar tecnologia ou também equipado com chip eletrônico de segurança;
- d) republicar o edital do Pregão Presencial nº 002/2024, reabrindo-se os prazos legais.

Pede deferimento.

Joinville, 20 de agosto de 2024

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
RG E CPF 021.090.379-11
CRA/SC 13637

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.895.286/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/2014
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ROM CARD	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.13-1-00 - Edição de revistas 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.19-0-02 - Promoção de vendas 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R EXPEDICIONARIO HOLZ	NÚMERO 550	COMPLEMENTO SALA 1401 PAVMTO14 EDIF HELBOR DUAL OFFICES
--	----------------------	---

CEP 89.201-740	BAIRRO/DISTRITO AMERICA	MUNICÍPIO JOINVILLE	UF SC
--------------------------	-----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO XXX@XXX.XX	TELEFONE (47) 3801-2861
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/08/2014
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/04/2024** às **13:48:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.895.286/0002-09 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/06/2024	
NOME EMPRESARIAL ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AL RIO NEGRO	NÚMERO 503	COMPLEMENTO SALA 2020	
CEP 06.454-000	BAIRRO/DISTRITO ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL/ALPHAV	MUNICÍPIO BARUERI	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO XXXXXXXX@XXXXX.COM	TELEFONE (11) 1111-1111		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/06/2024		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/06/2024** às **07:39:03** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.895.286/0003-90 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/06/2024
NOME EMPRESARIAL ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R BOM JESUS	NÚMERO 212	COMPLEMENTO SALA 1904 ANDAR 19 COND AR 3000 - CABRAL COR
CEP 80.035-010	BAIRRO/DISTRITO JUVEVE	MUNICÍPIO CURITIBA
ENDEREÇO ELETRÔNICO XXXXX@XXXXX.COM		TELEFONE (11) 1111-1111
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/06/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/06/2024** às **07:55:44** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.895.286/0004-70 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/06/2024
NOME EMPRESARIAL ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV CARLOS GOMES	NÚMERO 700	COMPLEMENTO SALA 606 ANDAR 5
CEP 90.480-000	BAIRRO/DISTRITO BOA VISTA	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE
UF RS	ENDEREÇO ELETRÔNICO XXXXXX@XXXXX.COM	
TELEFONE (11) 1111-1111		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/06/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/06/2024** às **07:56:22** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

**02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Uqg8RDSWUNzEE15xTa1gg&chave2=Ug8cwwspn_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02109037911-RICARDO LUIZ DOS SANTOS

Ricardo Luiz dos Santos, brasileiro, nascido em 05/04/1979, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02697031592, órgão expedidor DETRAN/SC, inscrito no CPF nº 021.090.379-11, residente e domiciliado no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Padre Jose Sandrup, nº 360, bairro Costa e Silva, CEP 89.218-530.

Único sócio da Sociedade Limitada "**ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**", com sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, nº 550, sala 1401, 14º pavimento, Edifício Helbor Dual Offices, bairro América, Cep 89.201-740, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42206886718 e inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, resolve assim, alterar e Consolidar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: O capital social que é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser de R\$ 6.682.000,00 (seis milhões e seiscentos e oitenta e dois mil reais), com o aumento de R\$ 1.682.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta e dois mil reais) em lucros acumulados.

Segunda: Em razão dessa modificação na sociedade a cláusula do contrato social passa a ter a seguinte redação:

O capital social é de R\$ 6.682.000,00 (seis milhões e seiscentos e oitenta e dois mil reais), dividido em 6.682.000 (seis milhões e seiscentas e oitenta e duas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, integralizadas em moeda corrente do país fica assim distribuído:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
Ricardo Luiz dos Santos	100	6.682.000	R\$ 6.682.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100	6.682.000	R\$ 6.682.000,00

Terceira: A sociedade de único sócio cria neste ato uma filial no Município de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 503, sala 2020, Alphaville Centro Industrial e empresarial/Alphav, CEP 06.454-000, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

Quarta: A sociedade de único sócio cria neste ato uma filial no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Carlos Gomes, nº 700, sala 606, andar 5, bairro Boa Vista, CEP 90.480-000, tendo o início das atividades na data do

02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"

1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/06/2024 Data dos Efeitos 18/06/2024

Arquivamento 20243655045 Protocolo 243655045 de 18/06/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 449049629737807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/06/2024



**02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

Quinta: A sociedade de único sócio cria neste ato uma filial no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Bom Jesus, nº 212, sala 1904, andar 19, Cond AR 3000 – Cabral Cor, bairro Juveve, CEP 80035-010, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

Sexta: Em razão das alterações ora promovidas pelo único sócio, entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário constante do ato constitutivo da sociedade.

Sétima: À vista das modificações ora ajustadas consolida-se a Alteração Contratual com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

Cláusula 1ª - A sociedade Limitada de único sócio gira sob o nome empresarial de **“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”**.

Cláusula 2ª – A Sociedade Limitada de única sócia tem por objeto a exploração do ramo de: **Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação; Tratamento de dados; Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Edição de revistas; Aluguel, Compra e venda de imóveis próprios; Serviço de apoio administrativo e teleatendimento; Promoção de vendas; Participação do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (holding); Administração de cartões de crédito; Atividades de prestação de serviços de informação; Serviços financeiros e correspondentes de instituições financeiras.**

Cláusula 3ª - A sociedade Limitada de único sócio tem sua sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, nº 550, sala 1401, 14º pavimento, Edifício Helbor Dual Offices, bairro América, Cep 89.201-740.

02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/06/2024 Data dos Efeitos 18/06/2024

Arquivamento 20243655045 Protocolo 243655045 de 18/06/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 449049629737807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/06/2024

**02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

Parágrafo Primeiro: A sociedade **mantém** uma filial no Município de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 503, sala 2020, Alphaville Centro Industrial e empresarial/Alphav, CEP 06.454-000, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

Parágrafo Segundo: A sociedade **mantém** uma filial no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Carlos Gomes, nº 700, sala 606, andar 5, bairro Boa Vista, CEP 90.480-000, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

Parágrafo Terceiro: A sociedade **mantém** uma filial no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Bom Jesus, nº 212, sala 1904, andar 19, Cond AR 3000 – Cabral Cor, bairro Juveve, CEP 80035-010, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

Cláusula 4ª - A sociedade Limitada de único sócio é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 30 de julho de 2014.

Cláusula 5ª – A Sociedade Limitada de único sócio poderá abrir a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual.

DO CAPITAL SOCIAL, DAS COTAS

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 6.682.000,00 (seis milhões e seiscentos e oitenta e dois mil reais), dividido em 6.682.000 (seis milhões e seiscentas e oitenta e duas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, integralizadas em moeda corrente do país fica assim distribuído:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
Ricardo Luiz dos Santos	100	6.682.000	R\$ 6.682.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100	6.682.000	R\$ 6.682.000,00

Cláusula 7ª - A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas o sócio responde pela integralização do capital.



02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718

Cláusula 8ª - O sócio não pode a qualquer título ser avalistas de terceiros bem como, contrair dívidas de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa, sob pena de sanção prevista no § único do art. 1.030 do Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 9ª - A Sociedade é administrada pelo sócio único **Ricardo Luiz dos Santos**, já identificado neste instrumento, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Cláusula 10 - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula 11 - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 12 - O administrador que prestar serviços à empresa poderá receber remuneração a título de Pró-labore.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 13 - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados poderão ser atribuídos o sócio único, sendo os prejuízos suportados pelo sócio único, podendo os lucros serem distribuídos ou ficarem na reserva da sociedade.

02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”

4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/06/2024 Data dos Efeitos 18/06/2024

Arquivamento 20243655045 Protocolo 243655045 de 18/06/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 449049629737807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/06/2024

**02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

Cláusula 14 - Por decisão do sócio único, poderá haver distribuição mensal dos lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 15 – O sócio único está obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059 da Lei 10.406/2002.

DO SÓCIO HERDEIROS

Cláusula 16 - O falecimento do sócio único não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se os mesmos optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio falecido serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade na data do falecimento devendo o inventariante do de *cujus* ingressar na Sociedade, como sócio após apresentada a Sociedade a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville.

Parágrafo Terceiro: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Parágrafo Quarto: A morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 17 - Os casos omissos no presente contrato serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976 e alterações posteriores). Fica eleito o foro da cidade de Joinville/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estar assim ajustado assina o presente instrumento de Alteração Contratual em 01 (uma) via, para um só efeito.

Joinville/SC, 18 de junho de 2024.

RICARDO LUIZ DOS SANTOS

02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”

5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/06/2024 Data dos Efeitos 18/06/2024

Arquivamento 20243655045 Protocolo 243655045 de 18/06/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 449049629737807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/06/2024



243655045

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
PROTOCOLO	243655045 - 18/06/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206886718
CNPJ 20.895.286/0001-28
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2024
SOB N: 20243655045

EVENTOS

026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243655045
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20243655045

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 35920289125
CNPJ 20.895.286/0002-09
ENDERECO: ALAMEDA RIO NEGRO, BARUERI - SP
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 41902020921
CNPJ 20.895.286/0003-90
ENDERECO: RUA BOM JESUS, CURITIBA - PR
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 43920072513
CNPJ 20.895.286/0004-70
ENDERECO: AVENIDA CARLOS GOMES, PORTO ALEGRE - RS
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02109037911 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS - Assinado em 18/06/2024 às 16:17:08



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/06/2024 Data dos Efeitos 18/06/2024

Arquivamento 20243655045 Protocolo 243655045 de 18/06/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 449049629737807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/06/2024

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
II - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **RICARDO LUIZ DOS SANTOS**



FILIAÇÃO
**ALFREDO LUIZ DOS SANTOS
DEALTINA CARDOSO DOS SANTOS**

DATA NASCIMENTO **05/04/1979** TIPO/FATOR RH

NATURALIDADE
JOINVILLE SC

OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

MAO PLASTIFICADA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DNI

RG # CPF **021.090.379-11** DATA DE EXPEDIÇÃO **02/FEV/2022**

REGISTRO CIVIL
CERT. NASC. 3098 LV A-11 FL 143
CART. DIST. BOA VISTA-JOINVILLE- SC

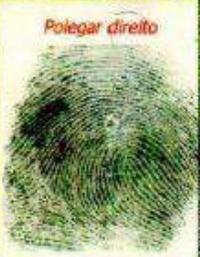
T. ELEITOR	CTPS	SERIE	UF
03582170922	51682	00023	SC

NIS / PIS / PASEP
125.49140.99-2 IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR
160122037031

CNH
2697031592 CNS

Polegar direito



ASSINATURA DO DIRETOR

FERNANDO LUIZ DE SOUZA



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **61219a674450c9e62f4294de87995d9cccbfd483c7e06c48ece4374e10f24855** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **105696** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CEDULA IDENTIDADE - RICARDO LUIZ DOS SANTOS -**" , cujo assunto é descrito como "**CEDULA IDENTIDADE - RICARDO LUIZ DOS SANTOS -**" , faz prova de que em **10/01/2023 14:33:30**, o responsável **Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **10/01/2023 14:34:44** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xe5bcae3cdf566e890ccf1c4dc4db8ba2cc4ad0786fe09238ccf620ece682eecd**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

